



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2254 /2021**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** nº 1 do artigo 342º do C.C.; nº 3 do artigo 35º da L.A.V; Lei nº 63/2011 de 14/12; 30º do C.P.C; DL n.º 180/96 de 25/09; *Diretiva nº 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro; Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho; decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02; 43º deste DL 29/2006, de 15/02; Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.*

**Pedido do Consumidor:** Resolução do contrato de aquisição do sistema de energia solar, no valor de 1.579,20€, com reembolso das prestações já pagas e rectificação da facturas emitidas pela ----- desde Abril de 2021 até final do contrato, no montante total de 1.373,91.

---

## **SENTENÇA Nº 110 /2022**

---

**Requerente:**

**Requerida1:**

**Requerida2:**

## **SUMARIO:**

A prova de não serem devidos os valores faturados sempre caberia ao Consumidor, de acordo com as regras do ónus probatório (n.o 1 do artigo 342o do C.C.).

---



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## 1. Relatório

**1.1.** A Requerente pretendendo a resolução do contrato de aquisição do sistema de energia solar, no valor de €1.57,20 com reembolso das prestações já pagas e retificação das faturas emitidas pela ----- desde Abril de 2021 até final do contrato no montante de €1.373,91, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que ao contrário das informações que lhe foram prestadas em momento prévio à celebração do contrato de aquisição dos painéis solares, a sua faturação de energia elétrica não diminuiu, ao invés aumentou, tanto mais que alega que os consumos que lhe vêm a ser imputados nos períodos que reclama não correspondem a consumos reais da sua habitação, por conseguinte não sendo os mesmos devidos.

**1.2.** Citada, a Requerida1 contestou, alegando em primeiro momento a sua ilegitimidade material passiva e no demais impugnando os factos versados na reclamação inicial.

**1.3.** Citada, a Requerida2 também contestou, pugnando pela improcedência da presente demanda, negando em suma os factos da reclamação inicial.

### **SUMARIO:**

A prova de não serem devidos os valores faturados sempre caberia ao Consumidor, de acordo com as regras do ónus probatório (n.o 1 do artigo 342o do C.C.).

\*\*

A audiência realizou-se na ausência da Requerente e presença da Ilustre Mandatária da Requerida2 e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ação declarativa de condenação, cingindo-se na questão de saber se se verifica esta causa para resolução do contrato de compra e venda dos painéis solares com subsequente restituição das prestações já pagas pela Consumidora e se devem ou não as Requeridas proceder à retificação das faturas no montante de €1.373,91 desde Abril de 2021 até ao final do constato, de acordo com os consumos reais da Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

\*\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Reclamante é cliente ---- no que respeita ao fornecimento de eletricidade à sua residência sita na Rua -----, correspondendo ao local de consumo ---
2. Em 02/08/2019 a Reclamante adquiriu à-----um sistema de energia solar com instalação de painéis solares comprometendo-se o pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor unitário de €32,00 e a última no valor de €75,20 totalizando o valor de €1.57,20, passando desde essa data a ser uma unidade de produção para autoconsumo
3. O equipamento de contagem de energia elétrica instalado na habitação da Reclamante foi substituído a 07/10/2019
4. Em 30/12/2018 a Reclamante tinha contratada a potência de 6,9 kva tarifa simples para o seu local de consumo supra referido
5. Em 11/12/2019 a Reclamante tinha contratada a potência de 10,35 KVA tarifa simples para o seu local de consumo supra referido
6. Em 01/10/2020 a Reclamante tinha contratada a potência 10,35 KVA tarifa bi-horário, diário para o seu local de consumo supra referido



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

7. Em 29 de Abril de 2021 a Reclamada ---- emitiu e enviou à Reclamante fatura no valor de €741,35, na qual se incluem os consumos reais referentes ao período compreendido entre 22 de Setembro de 2020 e 20 de Abril de 2021;

8. Nessa mesma data a Requerida ---- remeteu o plano de pagamento em prestações n. 120032957012 com uma primeira prestação no montante de €244,59 a liquidar a 19 de Maio de 2021 e 11 prestações mensais sucessivas no valor de €45,16 cada, vencendo-se a primeira a 21 de Junho de 2021 e as restantes em igual dia dos meses subsequentes

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

### **3.2. Motivação**

**A fixação da matéria dada como provada** resultou essencialmente dos documentos junto aos autos, mormente na junção aos autos do contrato de aquisição dos painéis solares instalados na habitação da Reclamante a par da faturação emitida e junta pela Consumidora, bem como os elementos de leitura real recolhidos e juntos pelas Reclamadas, que moldaram a convicção deste Tribunal no que se reporta ao facto das faturas em causa refletirem consumos reais da habitação da Reclamante, sendo que conforme se constata da análise daquela prova documental, houve, em data não apurada, uma alteração das condições contratuais passando a Consumidora a contratar potencia superior na sua habitação e abandonando a tarifa simples, passando pois a contratar tarifa bi-horária diária o que mesmo não importando alteração dos hábitos de consumo sempre importará alteração dos valores refletidos na sua faturação.

O Tribunal alicerçou a sua convicção ainda nas declarações de parte da Reclamante e na inquirição das Testemunhas.

Assim em sede de Declarações de parte, a Requerente, ---- --, Reformada, auxiliar de educadora de infância, Casada, com o 6o ano de escolaridade, reside com o Marido, casa própria, local de instalação afirmou que continua a ser a sua pretensão sente-se prejudicada desde que colocou os painéis passou a pagar muito mais, inclusive agora mudou para a ----- desde agosto, e baixaram as faturas. Mais disse que não houve alteração de hábitos de consumo, não percebe os valores apresentados, e mais não disse.

\*\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

A Testemunha -----, Casada, filha da Reclamante, sabe que acompanhou de perto e tentou perceber se havia ou não a compensação indicada, declarou que para já precisam de ser esclarecidas, uma coisa é uma faturação anterior e uma outra muito superior após a colocação dos mesmos, e não estar a ser sempre surpreendidas com faturação que não tem qualquer sentido. Isto porque a faturação anterior rondava os 80-90€ e após a instalação dos painéis rondava a média dos 140-150€ chegando até aos €200. Pediram a avaliação dos painéis por um técnico, o que nunca aconteceu, depois a gota de água foi a fatura de acerto de contas, já que para a Reclamante e filha sempre lhe foi dito que o contador daria sempre as contagens, alteraram o comercializador para a --- e todos os meses há uma fatura não há acertos a fazer porque essa contagem é automática. Quanto ao acordo de pagamento em prestação dos painéis, não sabe o valor. Neste momento a faturação ronda a média dos 80-85€ desde agosto, agora mora com os pais (filho e marido), há 5 meses para cá. Os painéis solares foram instalados em 2019, e não sabe quem os instalou, não esteve presente, só soube depois da instalação. Não falou com a e-redes, mas sabe que a mãe falou desconhecendo o que foi dito. Não sabe se continuam a utilizar painéis solares, apesar de continuarem instalados. Ninguém foi fazer a avaliação, a faturação desceu portanto não sabe o porquê.

Já a Testemunha da Reclamada, -----, Engenheiro Eletrotécnico ----- há 2 anos, engenheiro de dados e analista de negócio, conhecimento direto e por reporta, identificou que em causa está uma Unidade de produção para autoconsumo, estando em causa questões de faturação, esclarecendo qual o procedimento de leituras e de comunicação para registo para depois de faturação nestas instalações. Ao entrar num processo a 1 de abril de 2020 passou a ter medição de consumo e de produção e o cálculo é feito por leituras de saldo de quarto-horário, pelo histórico, não há contrato de venda de excedente, é um mero auto consumidor, a faturação tem tido regularidade até 21 de junho de 2021, e nesta data houve atraso na recolha de leituras o que impediu o cálculo de leituras, foi levantado o incidente e a faturação terá ficado regularizada até novembro, ou seja houve um atraso, mas neste momento já está regularizado e os dados, leituras chegarão ao comercializador durante o dia de hoje. A cada 1 minutos é feito um saldo entre a diferença de consumos e o da produção. Esse saldo é comunicado ao comercializador ao dia 21 de cada mês. Nesse período mensal é feito o saldo a cada 1 minutos, obtém-se o valor agregado de consumo e subtraímos a produção e esse resultado se for positivo vai incrementar a leitura de consumo, se for negativo esse valor em módulo passa para a leitura de produção e não incrementa a leitura de consumo, e depois o incremento é feito



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

ou no consumo ou na produção dependendo do resultado dessa contabilidade. Os auto consumidores faturam todos ao dia 21, a exceção é quando há troca de equipamento em que é feito um calculo para essas datas de troca de equipamento ou de troca de comercializador. Podendo assim haver certos acetos de faturação em virtude desses períodos. Nesta instalação em especifico, é um contador especifico, com comunicação remota e com contagem de produção e de consumo. E estas leituras nesta instalação foram sempre comunicadas, há as recolhas normais de leituras, como um equipamento normal de consumo, e tem também os diagramas de carga com a resolução de quarto horaria. O consumidor pode ter acesso às leituras através da área reservada no site da E-redes. Há um equipamento instalado desde 6 de outubro de 2019 (por consulta de sistema), só em 1 abril de 2020 a ---- em sistema convertemos as leituras medidas em calculadas, no momento em que passa para instalação de auto consumo, a leitura medida é igual à leitura calculada, e a partir desse momento passamos a usar as leituras de medida para faturar.

\*\*

### 3.3. Do Direito

**3.3.1. Da (I)legitimidade passiva da Requerida1 ---- na demanda** Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30o do C.P.C., nos termos do qual:

“1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor”.

Com a redação dada, pelo DL n.o 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHAES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: “ A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. E claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Em alguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo.

Excepcionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (...)

Noutras hipóteses, a parte não é titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de determinado objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro (...)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor” – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292o-53 e seguintes.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Ora, “o quadro organizativo do sistema elétrico nacional foi aprovado em 1995 e estabeleceu a coexistência de um sistema elétrico de serviço público e de um sistema elétrico independente, sendo este último organizado segundo uma lógica de mercado. Aquele quadro sofreu alterações em 1997, de forma a consagrar, na íntegra, os princípios da Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro. A Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, revogou a Diretiva n.º 96/92/CE e estabeleceu novas regras para o mercado interno da eletricidade, implicando a alteração da legislação aprovada em 1995 e 1997.

As alterações legislativas ocorridas em 2003 e em 2004 assumiram um carácter meramente transitório, faltando-lhes a sua integração num quadro legislativo devidamente sistematizado e coerente. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, que aprovou a estratégia nacional para a energia, estabelece como uma das linhas de orientação a liberalização e a promoção da concorrência nos mercados energéticos, através da alteração dos respectivos enquadramentos estruturais” – Preâmbulo do Decreto-Lei de 29/2009, de 15 de Fevereiro.

Assim, - continua o mesmo preâmbulo – “[o decreto-lei n.º 29/2006, de 15/02], concretizando no plano normativo a orientação estratégica da Resolução do Conselho de Ministros n.º 169/2005, de 24 de Outubro, define para o sector elétrico um quadro legislativo coerente e articulado com a legislação comunitária e os principais objetivos estratégicos aprovados na referida resolução. Neste sentido, são estabelecidos os princípios de organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como as regras gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, transpondo-se, desta forma, os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, tendo por finalidade o incremento de um mercado livre e concorrencial. Em contraposição com o anterior regime, o novo quadro estabelece um sistema elétrico nacional integrado, em que as atividades de produção e comercialização são exercidas em regime de livre concorrência, mediante a atribuição de licença, e as atividades de transporte e distribuição são exercidas mediante a atribuição de concessões de serviço público. (sublinhado nosso). (...). A distribuição de eletricidade processa-se através da exploração da rede nacional de distribuição, que corresponde à rede em média e alta tensões, e da exploração das redes de distribuição em baixa tensão. A rede nacional de distribuição é explorada mediante uma única concessão do Estado, exercida em exclusivo e em regime de serviço público, convertendo-se a atual licença vinculada de distribuição de eletricidade em média e alta tensões em contrato de concessão, no respeito das garantias do



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

*equilíbrio de exploração da atual entidade licenciada. As redes de distribuição em baixa tensão continuam a ser exploradas mediante concessões municipais, sem prejuízo de os municípios continuarem a poder explorar diretamente as respetivas redes. Esta atividade é juridicamente separada das atividades do transporte e das demais atividades não relacionadas com a distribuição, não sendo obrigatória esta separação quando os distribuidores de baixa tensão abasteçam menos de 100 000 clientes. As atuais concessionárias de distribuição de baixa tensão continuam a explorar as respetivas concessões pelo prazo de duração das mesmas. A atividade de comercialização de eletricidade é livre, ficando, contudo, sujeita a atribuição de licença pela entidade administrativa competente, definindo-se, claramente, o elenco dos direitos e dos deveres na perspetiva de um exercício transparente da atividade. No exercício da sua atividade, os comercializadores podem livremente comprar e vender eletricidade. Para o efeito, têm o direito de acesso às redes de transporte e de distribuição de eletricidade, mediante o pagamento de tarifas reguladas. Os consumidores, destinatários dos serviços de eletricidade, podem, nas condições do mercado, escolher livremente o seu comercializador, não sendo a mudança onerada do ponto de vista contratual. Para o efeito, os consumidores são os titulares do direito de acesso às redes. Tendo em vista simplificar e tornar efetiva a mudança do comercializador, é criada a figura do operador logístico de mudança de comercializador, sendo o seu regime de exercício objeto de legislação complementar. No âmbito da proteção dos consumidores, define-se um serviço universal, caracterizado pela garantia do fornecimento em condições de qualidade e continuidade de serviço e de proteção quanto a tarifas e preços e de acesso a informação em termos simples e compreensíveis. As associações de defesa dos consumidores têm direito a participação e consulta quanto ao enquadramento das atividades que diretamente se relacionem com os direitos dos consumidores. Ainda no âmbito da proteção dos consumidores, consagra-se a figura do comercializador de último recurso, sujeito a regulação, que assume o papel de garante do fornecimento de eletricidade aos consumidores, nomeadamente aos mais frágeis, em condições de qualidade e continuidade de serviço. Trata-se de uma entidade que atuará enquanto o mercado liberalizado não estiver a funcionar com plena eficácia e eficiência, em condições de assegurar a todos os consumidores o fornecimento de eletricidade segundo as suas necessidades. Neste sentido, as funções de comercializador de último recurso são atribuídas, provisoriamente, aos distribuidores de eletricidade pelo prazo de duração da sua concessão. (...)*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Torna-se, pois, evidente, que no quadro social e normativo atual, distribuidor e comercializador são figuras juridicamente separadas, nos termos do artigo 43o deste DL 29/2006, de 15/02. Cabendo ao comercializador de energia elétrica, e não já ao distribuidor, exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a celebração de contratos com o consumidor final, a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança.

Dispondo ainda este diploma legal, no seu artigo 36o, n.o 1 que “o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição”, incumbindo-lhes, nos termos do n.o 1 do artigo 10o do RQSSE, assegurar pela qualidade de serviço técnico, perante os clientes ligados às redes, independentemente do comercializador com que o cliente contratou o fornecimento.

E por demais evidente que, perante a atual panóplia legislativa, não incumbe ao comercializador questões de natureza essencialmente técnica, nem ao Distribuidor questões de natureza comercial, não obstante, e ao abrigo do princípio da aquisição processual, sendo certo que perante o pedido e a causa de pedir constantes da Reclamação inicial dos presentes autos arbitrais o consumidor funda também a sua pretensão indemnizatória numa eventual desconformidade de contrato de energia solar, o que, inelutavelmente foi celebrado com a Requerida -----, tem esta interesse em contradizer, sendo por conseguinte parte legítima na presente demanda.

Pelo que é totalmente improcedente a exceção dilatória invocada pela Requerida -----, no termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577o e n.o 2 e 1 do artigo 576o e al. d) do n.o 1 artigo 278o do CPC.

### **3.3.2.1. Da resolução contratual**

Na sua reclamação inicial, atento o pedido constante da mesma, o Requerente coloca em causa a compra e venda do equipamento necessário para o contrato de energia elétrica celebrado com a Reclamada<sup>1</sup>, ou seja a aquisição dos painéis solares. Neste propósito, estamos perante uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida<sup>1</sup>, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas als. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Regulada em Lei especial, a relação contratual de consumo em causa está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artigo 4.º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 67/2003 de 8/04, passível de redução acaso se trate de bens usados.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda e o empreiteiro a realizar a obra no bem de consumo em conformidade, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor/ empreiteiro, não possuir as características que o vendedor/ empreiteiro tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 67/2003, 08/04.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e CALVAO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4a Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2o, no seu n.o 2 do DL n.o 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n.o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400o do CC – neste sentido, CALVAO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido/ sujeito a intervenção pelo empreiteiro às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme supra já mencionado. Não resultando sequer alegada qualquer não conformidade do bem concretamente.

Pelo que, e sem mais considerações decaí totalmente a pretensão da Requerente a este propósito.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **3.3.2.2. Do pedido de Condenação das Reclamadas na retificação da fatura**

Ora, e conforme se expos já na matéria de facto provada e não provada e respetiva fundamentação, a prova de não serem devidos os valores faturados sempre caberia ao Consumidor, de acordo com as regras do ónus probatório (n.o 1 do artigo 342o do C.C.). Prova, esta que conforme se expos supra, a consumidora não logrou obter.

Assim, Requerente e Requerida, no gozo da sua liberdade contratual (art.o 405.o do Código Civil) celebraram entre si um contrato mediante o qual a Requerida se obrigou a prestar ao Requerente serviço de fornecimento de energia elétrica, e, como contrapartida pela prestação do aludido serviço o Requerente paga à Requerida o preço devido pela energia consumida – contrato bilateral sinalagmático.

Trata-se, e antes de mais, de um contrato de prestação de serviço (art.o 1154.o do Código Civil), atípico, por não se enquadrar em nenhuma das modalidades especificamente mencionadas no Código Civil (artigos 1155.o e seguintes).

Provando-se que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta da fatura reclamada, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigada ao pagamento do preço pela energia consumida, pelo serviço prestado pela requerida.

Ora, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, improcede a pretensão do Requerente.

\*\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



#### 4. Do Dispositivo

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a presente demanda arbitral totalmente improcedente, absolvendo-se as Requeridas no pedido.**

Notifique-se

Lisboa, 30/4/2022

A Juiz-Arbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)